



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

12.985123
Câmara Municipal de Vereadores
ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PROTOCOLO
DATA 30/06/23
Horário: 13 h 35 min
Entrega: (X) mãos
 correio

Secretário(a)

PROJETO DE LEI Nº 5000, DE 2023.

Origem: Poder Legislativo.
Autoria: Ver. Silvio Tolfo Tondo – PP.

Dispõe acerca da divulgação na imprensa oficial e na internet, da relação completa das Emendas Impositivas executadas pelo Poder Executivo de Caçapava do Sul/RS.

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, na imprensa oficial e na internet, a relação completa das Emendas Impositivas executadas.

Art. 2º A relação de que trata o art. 1º, deverá conter em relação a cada Emenda Impositiva, no mínimo:

- I- o tipo de Emenda, numeração, ano e autoria;
- II- a data da contratação/termo de parceria e data da execução;
- III- o valor total do recurso da Emenda proposta e o valor efetivamente executado;
- IV- a data prevista para a conclusão da execução da Emenda Impositiva executada de forma parcial;
- V- a empresa ou pessoa física responsável pela execução, quando esta for licitada;
- VI- a fonte de recursos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, 30 DE JUNHO DE 2023.


Ver. Silvio Tolfo Tondo – PP



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei, propõe o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização do Poder Legislativo Municipal na execução das Emendas Impositivas propostas.

Ressalta-se que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto a Lei não modifica a estrutura administrativa, tampouco implica em aumento de despesa pública.

Nesse sentido, a divulgação e transparência é exigível para viabilizar o controle das execuções das Emendas Impositivas, tanto para proteger direitos das entidades beneficiadas, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação da Administração Pública.

Como assevera Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle dela previstas” (Curso de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

O Projeto de Lei enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas.

Além disso, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da Administração Pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Constituição Federal, como no caso em apreço.

Essa atribuição fiscalizadora e controladora da ação administrativa pelo Parlamento, caracteriza um verdadeiro princípio essencial e inerente ao Poder Legislativo, constituindo um dos mecanismos de contrapesos à separação e à independência dos Poderes.

Já a divulgação da relação das execuções das Emendas Impositivas, é obrigação do Poder Executivo decorrente dos Princípios Constitucionais, estando desse modo, em perfeita harmonia com os preceitos fundamentais da Constituição.

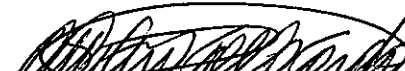
Pelo exposto, a divulgação das Emendas Impositivas Individuais e de Bancadas trata-se de exigência que guarda compatibilidade com os postulados fundamentais.



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

Assim sendo, espero contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei, ora encaminhado.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, 30 DE JUNHO DE 2023.


Ver. Silvio Tolfo Tondo - PP